



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 98-A, DE 2011

(Da Sra. Antônia Lúcia e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 134 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 100/11, apensada (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 100/11

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Esta proposta de emenda à Constituição altera a redação do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, com vistas a assegurar às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e dos Territórios as garantias asseguradas às dos Estados relativas à autonomia funcional e administrativa e à iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Artigo 2º. O § 2º do artigo 134 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Artigo 3º. Esta emenda à Constituição passa a vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa dar tratamento isonômico para as Defensorias Públicas, vez que, segundo a redação vigente do § 2º do art. 134 da Constituição da República, apenas as Instituições estaduais detêm autonomia funcional e administrativa e a iniciativa da sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na LDO e observada a subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Carta Política pátria.

Em sendo a Defensoria Pública Instituição una e indivisível, possuindo alcance nacional, o tratamento dessemelhante viola os próprios princípios

constitucionais fundamentais, vez que as excluídas das garantias ficam em condição subalterna em relação às congêneres e mesmo quanto ao “parquet” que, muita vez, age como sua parte “*ex-adversa*” nos feitos judiciais.

Esta matéria, por ter sede constitucional, pode ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

Aguarda-se, assim, que os ilustres pares acolham esta proposta de emenda constitucional por seus próprios e relevantes fundamentos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputada **ANTÔNIA LÚCIA**

Proposição: PEC 0098/11

Autor da Proposição: ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao § 2º do art. 134 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 18/10/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 222

Não Conferem 006

Fora do Exercício 000

Repetidas 084

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 312

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALDO REBELO PCdoB SP
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRE VARGAS PT PR
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 16 ANTONIO BRITO PTB BA
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

21 ARNALDO JARDIM PPS SP
22 ARNON BEZERRA PTB CE
23 ARTHUR LIRA PP AL
24 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
25 ASSIS CARVALHO PT PI
26 ASSIS DO COUTO PT PR
27 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
28 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
29 BETO FARO PT PA
30 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
31 BRIZOLA NETO PDT RJ
32 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
33 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
34 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE
35 CARLOS ZARATTINI PT SP
36 CELIA ROCHA PTB AL
37 CELSO MALDANER PMDB SC
38 CHICO D'ANGELO PT RJ
39 CHICO LOPES PCdoB CE
40 CLÁUDIO PUTY PT PA
41 CLEBER VERDE PRB MA
42 COSTA FERREIRA PSC MA
43 DALVA FIGUEIREDO PT AP
44 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
45 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
46 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
47 DIEGO ANDRADE PR MG
48 DOMINGOS DUTRA PT MA
49 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
50 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
51 DR. JORGE SILVA PDT ES
52 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
53 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP
54 EDIO LOPES PMDB RR
55 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
56 EDMAR ARRUDA PSC PR
57 EDSON SANTOS PT RJ
58 EDSON SILVA PSB CE
59 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
60 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
61 EDUARDO DA FONTE PP PE
62 EDUARDO SCIARRA DEM PR
63 ENIO BACCI PDT RS
64 EROS BIONDINI PTB MG
65 EUDES XAVIER PT CE
66 FABIO TRAD PMDB MS
67 FÁTIMA PELAES PMDB AP
68 FERNANDO FERRO PT PE
69 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
70 FERNANDO MARRONI PT RS
71 FILIPE PEREIRA PSC RJ
72 FLÁVIA MORAIS PDT GO
73 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
74 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
75 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
76 GEORGE HILTON PRB MG

77 GERALDO SIMÕES PT BA
78 GERALDO THADEU PPS MG
79 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
80 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
81 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
82 HELENO SILVA PRB SE
83 HÉLIO SANTOS PSDB MA
84 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
85 HOMERO PEREIRA PR MT
86 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
87 JAIME MARTINS PR MG
88 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
89 JAQUELINE RORIZ PMN DF
90 JEAN WYLLYS PSOL RJ
91 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
92 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
93 JESUS RODRIGUES PT PI
94 JHONATAN DE JESUS PRB RR
95 JÔ MORAES PCdoB MG
96 JOÃO ARRUDA PMDB PR
97 JOÃO BITTAR DEM MG
98 JOÃO CAMPOS PSDB GO
99 JOÃO DADO PDT SP
100 JOÃO PAULO LIMA PT PE
101 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
102 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
103 JOSÉ CHAVES PTB PE
104 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
105 JOSE STÉDILE PSB RS
106 JOSEPH BANDEIRA PT BA
107 JOSIAS GOMES PT BA
108 JOSUÉ BENGTON PTB PA
109 JÚLIO CAMPOS DEM MT
110 JÚLIO CESAR DEM PI
111 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
112 LÁZARO BOTELHO PP TO
113 LEANDRO VILELA PMDB GO
114 LELO COIMBRA PMDB ES
115 LEONARDO MONTEIRO PT MG
116 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
117 LEOPOLDO MEYER PSB PR
118 LILIAM SÁ PR RJ
119 LINCOLN PORTELA PR MG
120 LINDOMAR GARÇON PV RO
121 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
122 LÚCIO VALE PR PA
123 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
124 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
125 LUIZ COUTO PT PB
126 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
127 LUIZ NOÉ PSB RS
128 MANATO PDT ES
129 MARCELO AGUIAR PSC SP
130 MARCELO CASTRO PMDB PI
131 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
132 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

133 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
134 MAURO BENEVIDES PMDB CE
135 MAURO LOPES PMDB MG
136 MAURO MARIANI PMDB SC
137 MAURO NAZIF PSB RO
138 MENDONÇA FILHO DEM PE
139 MILTON MONTI PR SP
140 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
141 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
142 NEILTON MULIM PR RJ
143 NELSON BORNIER PMDB RJ
144 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
145 NELSON MEURER PP PR
146 NERI GELLER PP MT
147 NEWTON CARDOSO PMDB MG
148 NILDA GONDIM PMDB PB
149 NILTON CAPIXABA PTB RO
150 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
151 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
152 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
153 OTAVIO LEITE PSDB RJ
154 OTONIEL LIMA PRB SP
155 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
156 PADRE JOÃO PT MG
157 PADRE TON PT RO
158 PAES LANDIM PTB PI
159 PASTOR EURICO PSB PE
160 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
161 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
162 PAULO FEIJÓ PR RJ
163 PAULO FOLETTTO PSB ES
164 PAULO PIAU PMDB MG
165 PAULO PIMENTA PT RS
166 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
167 PAULO WAGNER PV RN
168 PEDRO CHAVES PMDB GO
169 PEDRO UCZAI PT SC
170 PENNA PV SP
171 PEPE VARGAS PT RS
172 PINTO ITAMARATY PSDB MA
173 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
174 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
175 RAIMUNDÃO PMDB CE
176 RATINHO JUNIOR PSC PR
177 RAUL HENRY PMDB PE
178 RAUL LIMA PP RR
179 REBECCA GARCIA PP AM
180 REGINALDO LOPES PT MG
181 RENAN FILHO PMDB AL
182 RENATO MOLLING PP RS
183 RIBAMAR ALVES PSB MA
184 RICARDO BERZOINI PT SP
185 RICARDO IZAR PV SP
186 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
187 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
188 ROMERO RODRIGUES PSDB PB

189 RONALDO FONSECA PR DF
 190 ROSANE FERREIRA PV PR
 191 RUBENS BUENO PPS PR
 192 RUBENS OTONI PT GO
 193 RUI PALMEIRA PSDB AL
 194 RUY CARNEIRO PSDB PB
 195 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 196 SANDES JÚNIOR PP GO
 197 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 198 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 199 SÉRGIO BRITO PSC BA
 200 SIBÁ MACHADO PT AC
 201 SIMÃO SESSIM PP RJ
 202 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 203 TAKAYAMA PSC PR
 204 VALADARES FILHO PSB SE
 205 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 206 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 207 VICENTE ARRUDA PR CE
 208 VICENTE CANDIDO PT SP
 209 VICENTINHO PT SP
 210 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 211 VILSON COVATTI PP RS
 212 VINICIUS GURGEL PR AP
 213 WALDIR MARANHÃO PP MA
 214 WALNEY ROCHA PTB RJ
 215 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 216 WELITON PRADO PT MG
 217 WILLIAM DIB PSDB SP
 218 WILSON FILHO PMDB PB
 219 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 220 ZÉ GERALDO PT PA
 221 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 222 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 100, DE 2011**
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-98/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O artigo 134 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 134.....

§ 2º.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões, 25 de outubro de 2011.

Pedro Uczai
Deputado Federal – PT/SC

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira. Estima-se como potenciais usuários da DPU algo em torno de 134 milhões de brasileiros.

Atualmente, a DPU conta com 480 (quatrocentos e oitenta) defensores públicos federais, tendo como responsabilidade a atuação junto aos Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça do trabalho e Justiça Militar da União.

No ano de 2010, apesar do pequeno número de defensores, a DPU realizou mais de 1 milhão de atendimentos, no entanto, esse trabalho é fruto da abnegação dos defensores, pois, faltam a eles melhores condições para ajudarem às camadas menos favorecidas da sociedade a terem acesso ao Judiciário.

É notável o avanço alcançado pelas Defensorias Públicas Estaduais após a EC 45/2004, em Estados cujos governos atentam ao cumprimento da Constituição da República. Mas nem todos o fazem, limitando, sem justificativa, o investimento necessário à implantação, ao desenvolvimento e à melhoria dos serviços públicos essenciais prestados pela Defensoria Pública, tanto no âmbito judicial quanto na seara extrajudicial, a fim de promover o acesso dos mais necessitados ao direito.

Assim, o projeto em questão guarda compatibilidade com o desenvolvimento das finalidades da República de reduzir as desigualdades sociais, ao conferir solidez às condições orçamentárias e financeiras da Defensoria Pública, ainda ausente em vários Estados federados brasileiros.

Assim, faz-se necessária a aprovação por esta Casa da Proposta de Emenda Constitucional que ora apresento, que objetiva dar à DPU o mesmo tratamento legal dado às Defensorias Públicas Estaduais, que gozam de autonomia administrativa e funcional desde o ano de 2004.

Pedro Uczai
Deputado Federal – PT/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, § 2º.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art.39, § 4º

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Proposição: PEC 0100/11

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 25/10/2011

Ementa: Altera o art. 134 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180

Não Conferem 008

Fora do Exercício 004

Repetidas 013

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 AELTON FREITAS PR MG

3 AFONSO HAMM PP RS

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP

8 ALEXANDRE ROSO PSB RS

9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

10 ALINE CORRÊA PP SP

11 AMAURI TEIXEIRA PT BA

12 ANDRÉ DIAS PSDB PA

13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

14 ANTONIO BULHÕES PRB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENEDITA DA SILVA PT RJ
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BETO FARO PT PA
25 BIFFI PT MS
26 BOHN GASS PT RS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLÁUDIO PUTY PT PA
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COSTA FERREIRA PSC MA
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DÉCIO LIMA PT SC
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DR. ROSINHA PT PR
47 DR. UBIALI PSB SP
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR
53 EFRAIM FILHO DEM PB
54 ELISEU PADILHA PMDB RS
55 EMILIANO JOSÉ PT BA
56 ENIO BACCI PDT RS
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA
58 EUDES XAVIER PT CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE BORNIER PSD RJ
62 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA

63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
65 FERNANDO MARRONI PT RS
66 FILIPE PEREIRA PSC RJ
67 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
68 GENECIAS NORONHA PMDB CE
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GIACOBO PR PR
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GUILHERME MUSSI PSD SP
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
75 HEULER CRUVINEL PSD GO
76 HOMERO PEREIRA PSD MT
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEAN WYLLYS PSOL RJ
80 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
81 JOÃO ARRUDA PMDB PR
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSIAS GOMES PT BA
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 LÁZARO BOTELHO PP TO
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LINDOMAR GARÇON PV RO
102 LIRA MAIA DEM PA
103 LUIZ ARGÔLO PP BA
104 LUIZ COUTO PT PB
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
106 MANOEL JUNIOR PMDB PB
107 MANOEL SALVIANO PSD CE
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCOS MEDRADO PDT BA

110 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
111 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
112 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
113 MAURO NAZIF PSB RO
114 MIGUEL CORRÊA PT MG
115 MILTON MONTI PR SP
116 NEILTON MULIM PR RJ
117 NELSON BORNIER PMDB RJ
118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
119 NELSON MEURER PP PR
120 NELSON PELLEGRINO PT BA
121 NILTON CAPIXABA PTB RO
122 ODAIR CUNHA PT MG
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
126 OTONIEL LIMA PRB SP
127 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
128 PADRE JOÃO PT MG
129 PAES LANDIM PTB PI
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FOLETTO PSB ES
133 PAULO FREIRE PR SP
134 PAULO PIAU PMDB MG
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE
140 PEDRO UCZAI PT SC
141 PEPE VARGAS PT RS
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA
143 RAIMUNDÃO PMDB CE
144 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
145 RATINHO JUNIOR PSC PR
146 RAUL HENRY PMDB PE
147 REBECCA GARCIA PP AM
148 RENAN FILHO PMDB AL
149 RIBAMAR ALVES PSB MA
150 RICARDO BERZOINI PT SP
151 RICARDO IZAR PV SP
152 ROBERTO BALESTRA PP GO
153 ROBERTO BRITTO PP BA
154 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
156 RUBENS OTONI PT GO

157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SARNEY FILHO PV MA
161 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
166 TONINHO PINHEIRO PP MG
167 VALADARES FILHO PSB SE
168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
169 VALTENIR PEREIRA PSB MT
170 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
171 VICENTE CANDIDO PT SP
172 VICENTINHO PT SP
173 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
174 VILSON COVATTI PP RS
175 WALDIR MARANHÃO PP MA
176 WELITON PRADO PT MG
177 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
178 ZÉ GERALDO PT PA
179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
180 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, de autoria da Deputada Federal ANTÔNIA LÚCIA, altera o art. 134 da Constituição Federal, para conferir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Na Justificação, a autora defende a necessidade de se conferir à Defensoria Pública da União o mesmo tratamento já dispensado às Defensorias Estaduais, que gozam de autonomia administrativa e funcional desde 2004, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 45. Frisa que, por se tratar a Defensoria Pública de Instituição una e indivisível, deve haver isonomia de garantias entre seus

diversos ramos: Defensoria Pública dos Estados, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, consoante o disposto no art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Casa.

A matéria alcançou o *quorum* constitucional previsto no caput do art. 60 da Constituição da República, como se anotara no relatório aqui exposto. Desde a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, em nenhum momento esteve em vigência intervenção federal, ou estado de defesa ou de sítio. Desse modo, observa-se que foi obedecido o requisito constante do § 1º do art. 60 do Diploma Maior.

Também foram observados os requisitos do § 4º do mesmo artigo: a proposta não tende a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias fundamentais.

Assim, esta relatoria não identificou, na PEC nº 98, de 2011, nenhuma afronta a qualquer dispositivo constitucional resguardado por intangibilidade explícita ou implícita.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, foi apenas a Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros e, nos mesmos termos, visa também alterar o artigo 134 da Constituição Federal, para garantir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2011, alcançou o *quorum* constitucional previsto no art. 60 da Constituição da República, conforme se registrou à página 4. Não se observou desde a proposição da emenda a vigência de intervenção federal, ou estado de defesa e de sítio. Isto posto, nota-se que foi observado o requisito previsto no art. 60, § 1º, da Carta Maior.

Na oportunidade, importante destacar o relevante papel a que se destinam as Propostas de Emenda à Constituição nº 98 e nº 100. Isto porque tais propostas vêm corrigir uma inconstitucionalidade perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Explica-se: O Poder Constituinte Originário, emanador

da Carta Magna de 1988, dispôs, em seu art. 134, que ***“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”*** (grifo nosso).

Da redação do *caput* do art. 134 da Constituição Federal resta patente o caráter uno e indivisível que o legislador originário quis conferir à Instituição Defensoria Pública. Sendo assim, afigura-se clara a inconstitucionalidade advinda da EC n. 45, que, ao acrescentar o parágrafo 2º ao Art. 134, atribuiu, sem razão, autonomia funcional e administrativa apenas ao ramo estadual da Defensoria Pública.

De outra banda, necessário ressaltar que a Defensoria Pública da União é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira, sabidamente pobre. Apesar do pequeno número de defensores federais – cerca de quatrocentos e oitenta – a DPU realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2010, trabalho que é fruto da abnegação dos defensores, vez que lhes faltam, muitas vezes, condições básicas para cumprir sua função constitucional de prestar assistência jurídica à população carente, atuando perante a Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar, bem como frente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (INSS, INCRA, CAIXA etc.).

Nesse ponto, é de se dizer que, a par de existirem atualmente 481 defensores públicos federais, há no país 7970 Advogados públicos federais para defender a União, 1698 membros do Ministério Público da União, 3574 Juízes do Trabalho e 1775 Juízes federais, o que revela a urgente necessidade de se estruturar efetivamente a Defensoria Pública da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

Por fim, registre-se que, quanto à Defensoria Pública da União, o Estado brasileiro encontra-se não só em dívida com a sua população, mas também, agora, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), que por meio da Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), reconhece o acesso à Justiça como um direito

fundamental, recomendando a adoção de medidas que garantam a independência e a autonomia para a Defensoria Pública.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, principal; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2011, apensa.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 98/2011 e da de nº 100/2011, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Cabo Juliano Rabelo, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Fernando Francischini, Gabriel Chalita, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Lyra, Leandro Vilela, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
